



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.016675/2002-49  
Recurso nº. : 136.551  
Matéria : IRPJ – EXS.: 1998 a 2002  
Recorrente : FORRÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS  
ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS LTDA.  
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE  
Sessão de : 22 DE OUTUBRO DE 2004  
Acórdão nº. : 108-08.031

IRPJ – PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE REGÊNCIA DO LANÇAMENTO – DEVIDO PROCESSO LEGAL E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - OBSERVÂNCIA – Cabe à autoridade administrativa, no processo exegético de solução de conflitos entre as normas, guiar-se pelos princípios elementares que regem o processo administrativo, dentre eles o da verdade material, formalismo moderado, respeitada a legalidade e os direitos e garantias individuais emanados da CF: art.5º, XXXIV "a", LIV e LV.

PAF – NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU – Inobservando a decisão de primeiro grau os princípios do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa, cabe a devolução do processo à instância anterior para que corrija o equívoco, nos termos do artigo 59 inciso II, §§ 1º e 2º do Decreto 70235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FORRÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR nulo o Acórdão de primeira instância, para que outro seja proterido na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRÁ, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.016675/2002-49  
Acórdão nº. : 108-08.031  
Recurso nº. : 136.551  
Recorrente : FORRÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS  
ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS LTDA.

**RELATÓRIO**

Contra FORRÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS LTDA., já qualificada, foi exigido às fls. 04/09, para o IRPJ o crédito tributário de R\$ 95.673,73, nos anos calendários de 1998 a 2002, por diferenças apuradas entre o valor escriturado e o declarado/pago, enquadramento-legal-nos-respectivos-termos.

Impugnação de fls. 237/257 se contrapôs, apenas, ao ADEnº 24, baixado pelo Delegado da Receita Federal em Campina Grande, que o excluía do SIMPLES. Pediu sua revisão porque se baseara em diferenças inexistentes entre a receita realmente escriturada e obtida e a apurada pela fiscalização. Pediu a improcedência do lançamento.

Acórdão de fls. 263/266, concluiu pela pertinência do lançamento, comentando que a impugnação não atacou diretamente a autuação, aduzindo, tão-somente, que a mesma decorreria da sua exclusão do SIMPLES, procedida de ofício pela autoridade competente, mas que, extrapolara o que determina a legislação de regência.

Na defesa específica contra o ato que determinou a exclusão do SIMPLES, se fizera através do Processo de nº 10425.001754/2002-10, descabendo, neste ato, a conexão pretendida entre os dois procedimentos, por falta de expressa previsão legal.

O artigo 16 da Lei n.º 9.317, de 1996, determinou que a pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-ia, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10480.016675/2002-49  
Acórdão nº : 108-08.031

Com relação a matéria de mérito não houvera qualquer manifestação nas razões oferecidas, portanto, considerou não instalado o contraditório.

Recurso interposto às fls. 276/282, onde, em síntese, repetiu os argumentos expendidos na inicial pedindo sobrestamento deste processo até a definição final Processo de nº 10425.001754/2002-10.

Seguimento conforme despacho de fls. 290.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.016675/2002-49  
Acórdão nº. : 108-08.031

**VOTO**

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Tratam os autos de lançamento para o IRPJ o crédito tributário de R\$ 95.673,73, nos anos calendários de 1998 a 2002, por diferenças apuradas entre ~~o valor escriturado e o declarado/pago, enquadramento legal nos respectivos~~ termos.

A fiscalização apurou a diferença a partir do cotejo entre os valores constantes nos livros do ICMS e aqueles constantes das escriturações fiscais. E a partir dessa diferença houve a exclusão do sistema SIMPLES no qual a recorrente se encontrava, como empresa de pequeno porte. Motivou o lançamento nos anos calendários de 1998 a 2002, *diferenças apuradas entres o valor escriturado e o declarado/pago.*

Vieram as razões nas duas versões apresentadas arguindo, em síntese, vícios formais que prejudicariam o procedimento implicando na nulidade do mesmo.

A preliminar se confunde com o mérito da questão. A permanência no sistema dependeria de a recorrente ter atendido aos preceitos da legislação de regência, o que vem afirmando nas razões oferecidas.

Em que pese a análise do ADEnº 24, de exclusão do SIMPLES ser objeto de outro processo, o mesmo encerra uma prejudicial de mérito implicando na revisão da decisão recorrida, para que sejam observados os efeitos daquele ato neste.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.016675/2002-49

Acórdão nº. : 108-08.031

Embora diga a decisão recorrida que não houve impugnação da matéria de mérito, em seu relatório mencionou o pedido da impugnante para que o lançamento fosse cancelado, arguindo a conexão entre os feitos.

Por isto acolho a preliminar para que o processo retorne a instância anterior e a autoridade examine todos os argumentos expendidos na inicial.

Sala das Sessões - DF, em 22 de outubro de 2004.

  
JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA